Enquadramento

Em resposta ao pedido de informação sobre a *Petição n.º 146/XVI/1.ª - Ensino Artístico Especializado – Novas regras, novo financiamento,* solicitado em 21 de fevereiro de 2025, o Conselho Nacional de Educação (CNE) regista em seguida o seu contributo.

Os Cursos do Ensino Artístico Especializado (CAE) integram a oferta formativa disponibilizada no ensino básico e no ensino secundário e constituem um tipo específico de cursos que permite o desenvolvimento de aptidões e talentos artísticos dos alunos que os frequentam. No debate público, nem sempre surge clara a distinção entre a natureza específica e as finalidades próprias do ensino artístico especializado e o papel e o lugar do ensino artístico no currículo do chamado ensino geral.

A oferta formativa representada pelos CAE abarca as áreas das artes visuais e dos audiovisuais (AVA), da dança, da música e do teatro. Estão enquadrados curricularmente pelo Decreto-Lei nº 55/2018, de 6 de julho, existindo um conjunto de portarias que, posteriormente, tem vindo a regulamentar estes cursos.

A oferta de ensino público nesta área é muito limitada e, por isso, tem sido necessário complementá-la com a oferta proporcionada por estabelecimentos de natureza privada.

Os contratos de patrocínio no âmbito do ensino artístico especializado são acordos celebrados entre o Estado e entidades proprietárias de estabelecimentos de ensino particular e cooperativo com oferta de ensino artístico especializado. O propósito destes contratos é permitir que as crianças e os jovens que o pretendam, possam frequentar cursos do ensino artístico especializado, em instituições do ensino particular e cooperativo, em áreas geográficas não abrangidas ou insuficientemente abrangidas pela rede pública.

Os contratos de patrocínio são regulamentados pelo Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo de nível não superior (EEPC) e pela Portaria n.º 224-A/2015, de 29 de julho, alterada pelas Portarias n.ºs 140/2018, de 16 de maio, 182/2022, de 15 de julho, e 180/2024/1, de 6 de agosto. A Portaria nº 224-A/2015, de 29 de julho, define o regime de concessão do apoio financeiro por parte do Estado aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo que sejam titulares da respetiva autorização de funcionamento. Assim, as crianças e os jovens, através destes estabelecimentos do ensino particular e cooperativo, são apoiadas para frequentar aulas de iniciação em dança e em música, cursos de níveis básico e secundário de dança e música, cursos de nível secundário de artes visuais e audiovisuais, bem como cursos de nível básico de teatro no elenco de cursos artísticos especializados para o 2.º e o 3.º ciclo do ensino básico.

De acordo o Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário, e a Portaria n.º 223-A/2018, de 3 de agosto, os CAE podem ser frequentados em três regimes: integrado, articulado e supletivo. Na área da música, podem funcionar estes três regimes de frequência; nas áreas da dança e do teatro, por motivos óbvios, funcionam apenas os regimes integrado e o articulado.

Matéria de apreciação suscitada pelo teor da petição em análise

Os subscritores da petição referem, em primeiro lugar, que "[é] emergente a consideração da possibilidade de frequência dos dois regimes, articulado e supletivo, no curso secundário, tal como se verifica no ensino artístico público, por imperativo moral e de igualdade no acesso ao ensino, possibilitando àqueles alunos que demonstram aptidão e motivação para

prosseguir, desenvolver, consolidar e concluir um percurso formativo artístico e musical, à semelhança do percurso formativo, obrigatório e essencial do ensino geral, que é a conclusão do 12.ºano".

O aviso de abertura do concurso dos contratos patrocínio 2024-2030 informa que "[s]ão elegíveis, para efeitos de financiamento, os regimes de frequência articulado e integrado, de nível básico e secundário, e iniciação, todos em início de ciclo. O regime de frequência supletivo (Música) será considerado, apenas, onde não exista oferta do regime articulado" (do aviso de abertura do concurso dos contratos patrocínio 2024-2030, ponto 42).

Esta situação deve de ser objeto de clarificação pois é necessário verificar em que medida penaliza a efetiva concretização da possibilidade de frequência dos CAE pelos alunos que não tenham possibilidade de os frequentar noutro regime que não o supletivo, uma vez que terão que ser eles e as respetivas famílias a suportar os encargos respetivos. Esta situação poderá ocorrer com crianças e jovens que, frequentando o ensino geral, venham a revelar potencial artístico numa idade e ano escolar em que já não podem entrar no ensino artístico integrado ou articulado. O nível escolar geral em que se encontram já não pode ser alinhado com o nível correspondente do ensino artístico e por isso têm de recorrer ao regime supletivo e suportar os respetivos encargos, uma vez que os dois regimes anteriores pressupõem um alinhamento.

Parece, no entanto, ser necessário aprofundar as questões suscitadas tendo em conta que, dos pontos de vista organizacional, pedagógico e, em última análise, da educação e formação dos alunos, os regimes de frequência integrado e articulado têm sido reconhecidos na literatura da especialidade como sendo bem mais favoráveis do que o regime supletivo que deveria ser considerado residual e excecional.

Em segundo lugar, os subscritores da petição referem que as novas escolas estão impedidas de abrir ofertas apoiadas por contratos de patrocínio uma vez que "a inscrição de novos alunos em início de ciclo, não é de todo possível porque não se verifica o histórico de direito, vedada que foi essa possibilidade, não obstante a existência de históricos de fato de alunos a frequentar o regime supletivo secundário em anos consecutivos, suportados pelas escolas e pelos pais". De facto, o aviso de abertura do concurso para os contratos de patrocínio (2024-2030), refere, no ponto 37, que "se não tiver sido atribuída qualquer vaga, em alguma oferta, nos concursos de 2020 e 2022, o mesmo acontecerá no presente concurso". Nestes termos, é relevante esclarecer em que que momento (e se o podem efetivamente fazer) as escolas de criação recente que dispõem das autorizações de funcionamento requeridas por lei, podem declarar vagas que as habilitem a beneficiar do financiamento através dos contratos de patrocínio.

Os autores da petição referem ainda "a desproporção que existe entre o financiamento do ensino público artístico especializado da música e o ensino privado". A formulação da

pergunta dos subscritores da petição parece reconhecer implicitamente que a natureza e as finalidades das escolas públicas e privadas são distintas e, consequentemente, o financiamento obedece a critérios adequados a cada tipologia. O financiamento público tem como fundamento a cobertura da rede do EAE onde as escolas públicas não existam ou não tenham condições para o fazer, tal como está expresso na lei.

A natureza e finalidade dos CAE conferem-lhes uma especificidade que, devendo ser apoiada e incentivada, não se coloca nos mesmos termos que os percursos realizados no âmbito dos cursos de natureza geral do ensino secundário. Por essa razão, é relevante poder identificar que situações ocorrem no ensino artístico especializado de nível secundário suscetíveis de comprometer o sucesso formativo dos alunos que pretendam concluir esse nível de estudos na música.

Os estabelecimentos de ensino artístico especializado público, nomeadamente os conservatórios, podem oferecer cursos do ensino artístico especializado em todos os regimes de frequência. Para a frequência daqueles cursos em regime integrado, as escolas precisam dispor da logística necessária em termos de equipamentos e recursos humanos, quer para o ensino geral quer para o ensino artístico especializado. No âmbito do ensino artístico, podem estabelecer também protocolos com escolas públicas que não tenham cursos artísticos especializados e podem também receber alunos em regime supletivo. Nada impede as escolas do setor particular e cooperativo, desde que legalmente habilitadas para o fazer, de oferecer os vários regimes de frequência se tiverem as condições e os recursos necessários. Não existe é obrigação do Estado em financiá-las, a não ser, como já foi referido e está contemplado na legislação respetiva, quando, por razões de insuficiência ou ausência de cobertura de rede, seja acionado o mecanismo dos contratos de patrocínio que asseguram a cobertura do ensino artístico especializado em todas as áreas.

Este conjunto de situações justifica toda a atenção e reflexão, mas importa enfatizar a necessidade da respetiva análise e consequente tomada de decisão deverem ser feitas tendo como pano de fundo os requisitos e os critérios necessários ao estabelecimento de uma rede de cobertura equitativa e adequada às necessidades dos alunos e respetivas famílias.

Por fim, no que se refere à não atualização dos valores de financiamento dos contratos de patrocínio, a argumentação dos subscritores parece ter fundamento e merecer a necessária atenção. Neste mesmo sentido, se pronunciou o Grupo de Trabalho para os Cursos Artísticos Especializados (GTCAE), criado pelo Despacho nº 435-A/2021, sobre o modelo de financiamento em vigor dos CAE, em novembro de 2021, reconhecendo que "[o]s valores de financiamento do contrato de patrocínio mantêm-se inalteráveis desde 2015, carecendo de revisão no futuro".

Necessidade de caracterizar e conhecer com rigor a situação do EAE e dos CAE

Todas estas questões parecem sugerir a necessidade de se estabelecer um referencial clarificador para a educação artística e, em particular, para o ensino artístico especializado, a partir de uma análise e reflexão críticas do Decreto-Lei nº 344/90, de 2 de novembro. Esta iniciativa, no sentido de estabelecer um quadro definidor abrangente, não tem tido continuidade relevante. Apesar disso, os cursos do ensino artístico especializado têm vindo a

alargar o âmbito das suas ofertas de formação e, consequentemente, a aumentar o número de alunos que o frequentam.

A falta de conhecimento e de dados relevantes, como é o caso do número de alunos das escolas públicas e privadas que frequentam cursos do ensino artístico especializado da música em regime articulado, e os desequilíbrios da rede escolar, são aspetos que levaram o Conselho Nacional de Educação (CNE) a criar uma Comissão Especializada Eventual (CEE) no âmbito da Educação e do Ensino da Música no sentido de contribuir para a clarificação e melhoria da educação artística no nosso país.

Conselho Nacional de Educação

14 de março de 2025